



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Ronaldo de Oliveira e outros

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – MAJORAÇÕES DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E O ART. 78, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO EMERGENCIAL PELO RELATOR E REFERENDO DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA CORTE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO. As implementações das devidas e tempestivas determinações aviadas em sede de tutela de urgência ensejam, além de outras deliberações, o acolhimento das providências adotadas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00539/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, e do antigo Presidente da Câmara de Vereadores da mencionada Urbe, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, objetivando às suspensões de quaisquer procedimentos destinados às implementações de aumentos dos subsídios dos agentes políticos da Urbe para o exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas.
- 2) *ENVIAR* cópia da presente decisão ao representante e aos representados, para conhecimento.
- 3) *ORDENAR* os traslados de cópias desta deliberação para diversos feitos, a saber, Processo TC n.º 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas, Processo TC n.º 00350/21, que cuida do Acompanhamento da Gestão do Município de Montadas/PB, exercício de 2021, e Processo TC n.º 00122/21, que versa sobre o Acompanhamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Gestão da Casa Legislativa da mencionada Urbe, ano de 2021, objetivando subsidiar suas análises.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito Municipal de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, e do antigo Presidente da Câmara de Vereadores da mencionada Urbe, Sr. Ronaldo de Oliveira, CPF n.º 291.718.508-21, objetivando às suspensões de quaisquer procedimentos destinados às implementações de aumentos dos subsídios dos agentes políticos da Urbe para o exercício financeiro de 2021

Após a elaboração de relatório pelos peritos do Tribunal, fls. 20/32, o relator exarou a Decisão Singular DS1 – TC – 00001/2021, fls. 33/41, devidamente referendada por Sinédrio de Contas, ACÓRDÃO AC1 – TC – 00002/2021, fls. 124/129, na qual determinou, dentre outras deliberações, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, e do atual Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Yuri Veríssimo de Souza, com vistas fixações e aos aumentos dos subsídios para o exercício de 2021, decorrentes das aprovações da Lei Municipal n.º 541 e da Resolução Legislativa n.º 03, ambas datadas de 28 de outubro de 2020.

Ato contínuo, após os devidos chamamentos do antigo e do atual Presidente da Câmara de Montadas/PB, Srs. Ronaldo de Oliveira e Yuri Veríssimo de Souza, bem como do Alcaide, Sr. Jonas de Souza, onde todos apresentaram contestações, fls. 54/56, 90/120, 138/140 e 149/161, os autos foram encaminhados aos especialistas desta Corte, que, após o exame das referidas peças, emitiram relatório, fls. 165/170, onde destacaram os seguintes fatos: a) esta Corte, através dos Pareceres Normativos PN – TC – 00001/2021 e 00002/2021, pacificou entendimento no sentido de ser inadmissível quaisquer reajustes nos subsídios dos agentes políticos municipais até 31 de dezembro de 2021; e b) segundo dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as remunerações pagas em janeiro de 2021 apresentaram os mesmos valores quitados ao longo do exercício de 2020. Ademais, considerando que a decisão singular estava sendo cumprida pelos Poderes Executivo e Legislativo, os analistas deste Tribunal sugeriram, além da manutenção da cautelar, as inserções de cópias de diversos documentos aos autos dos Processos TC n.ºs 03467/21, 00350/21 e 00122/21.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 173/179, opinou pela (o): a) procedência da representação; b) manutenção da Decisão Singular DS1 – TC – 00001/2021, referendada pelo ACÓRDÃO AC1 – TC – 00002/2021; c) indeferimento dos pedidos de reconsiderações apresentados pelas autoridades municipais; d) declaração da ilegalidade do aumento aprovado pela Câmara Municipal de Montadas/PB; e) anexação do presente álbum aos processos mencionados pela unidade técnica de instrução desta Corte; e f) representação ao Procurador Geral de Justiça, para que faça juízo de valor acerca de eventual ato de improbidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 180/181, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de abril do corrente ano e a certidão de fl. 182.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo Ministério Público Especial encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

In casu, sem maiores delongas, importa destacar que os atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Montadas/PB, Srs. Jonas de Souza e Yuri Veríssimo de Souza, respectivamente, encartaram ao feito, fls. 119/120 e 160/161, atos normativos (Decreto Municipal n.º 631, de 27 de janeiro de 2021, e Decreto Legislativo n.º 20, de 28 de janeiro de 2021) que suspenderam os reajustes dos subsídios dos agentes políticos locais concedidos através da Lei Municipal n.º 541 e da Resolução Legislativa n.º 03, ambas de 28 de outubro de 2020, cujos fatos foram atestados pelos peritos deste Areópago mediante exame das folhas de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00513/21

De todo modo, tendo em vista que a matéria *sub examine*, que trata das fixações e majorações dos estímulos de agentes políticos municipais, foi debatida nos autos dos Processos TC n.ºs 01076/21 e 01077/21, e que esta Corte de Contas decidiu, mediante os Pareceres Normativos PN – TC – 00001/2021 e 00002/2021, que, para o exercício financeiro de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites de remunerações fixados para a legislatura anterior, torna-se necessário os encartes de cópias da presente deliberação para os processos de acompanhamentos das gestões do Município e do Parlamento de Montadas/PB, bem como da inspeção especial formalizada para análise das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores.

Ex positis:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, considero-a procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas.
- 2) *ENVIO* cópia da presente decisão ao representante e aos representados, para conhecimento.
- 3) *ORDENO* os traslados de cópias desta deliberação para diversos feitos, a saber, Processo TC n.º 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas, Processo TC n.º 00350/21, que cuida do Acompanhamento da Gestão do Município de Montadas/PB, exercício de 2021, e Processo TC n.º 00122/21, que versa sobre o Acompanhamento da Gestão da Casa Legislativa da mencionada Urbe, ano de 2021, objetivando subsidiar suas análises.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 19 de Maio de 2021 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2021 às 13:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO